ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. REPRESENTAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA. RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CAUSA FUNDANTE PARA AS REPRIMENDAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXECESSO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA ROBUSTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA MULTA.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE EXCLUIR A IRREGULARIDADE RELATIVA À DESPESAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS E REDUZIR O VALOR DA MULTA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO VERGASTADA.

.ACÓRDÃO APL TC 447 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária, realizada em **18 de dezembro de 2014**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ**, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, durante o exercício de 2011, decidiu, através do **Parecer PPL TC 00204/14** (fls. 1273/1280), publicado em **12/03/2015**, por (*in verbis): "**EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, relativas ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.***

E, através do **Acórdão APL TC 671/2014** (fls. 1270/1271), publicado em **12/03/2015**, por (*in verbis):*

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, na conformidade do Voto Vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para alterar as decisões consubstanciadas no Parecer PPL - TC 179/2013 e o Acórdão APL - TC 751/2013, às quais passam a conter as seguintes deliberações:

1. ***PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, emitindo-se, para tanto, novo ato;***

2. ***ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);***
3. ***CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da denúncia protocolizada sob o Documento nº 27357/12;***
4. ***APLICAÇÃO de multa pessoal ao Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pela elaboração incorreta de demonstrativos contábeis exigidos por lei, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;***
5. ***ASSINAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
6. ***REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO;***
7. ***REPRESENTAÇÃO à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, com relação aos valores empenhados para aquisição de combustíveis, sem comprovação de emissão das notas fiscais respectivas, no valor de R$ 39.428,68, para a adoção das providências cabíveis;***
8. ***RECOMENDAÇÃO à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.***

Inconformado com a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 671/2014**, o ex-Prefeito do Município de **BREJO DO CRUZ**, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, através da **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, legalmente habilitada (fls. 114 e 1255), interpôs o Recurso de Revisão acostado às fls. 1303/1988 (**Documento TC nº 25.367/15**), no qual solicita reformar o que decidiu este Tribunal quanto à imputação de multa pessoal no valor **R$ 7.882,17**, seja anulando ou atenuando o seu montante, bem como no que concerne à representação à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, com relação aos valores empenhados para aquisição de combustíveis.

A Auditoria analisou o recurso acostado e concluiu (fls. 1991/1996) pelo seu **não conhecimento**[1] e, caso seja enfrentado o mérito recursal, que lhe seja concedido **provimento parcial**, no sentido de que seja acatada a documentação trazida pelo impetrante e, em consequência, seja considerada sanada a falha tocante à aquisição de combustíveis, no montante de **R$ 39.428,68**, mantendo-se, entretanto, as demais irregularidades subsistentes no processo e os demais termos da decisão aqui atacada.

---

[1] Não conhecimento do **Recurso de Revisão** em virtude de:

a) a documentação carreada pelo impetrante junto à presente contestação de Revisão diz respeito apenas às despesas com aquisição de combustíveis;

b) o recorrente não trouxe justificativas e/ou documentos capazes de afastar as demais irregularidades remanescentes nos autos.

Os autos foram submetidos à prévia oitiva ministerial, tendo o **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** pugnado, após considerações (fls. 1998/2001), pelo **não conhecimento** do vertente Recurso de Revisão, por se evidenciar a intenção do insurgente de reabrir a discussão meritória e apresentar justificativas para as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor, visto que o recurso interposto não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos estes exigidos para o manejo da via recursal escolhida, apenas demonstra a ineficiência de sua própria defesa no momento oportuno.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Recurso de Revisão ora analisado foi impetrado em **29/04/2015** dentro do prazo de **5 (cinco) anos** contados da decisão atacada (**Acórdão APL TC 671/2014**), a qual fora publicada em **12/03/2015** (fls. 1284/1285), atendendo ao previsto no *caput* do Art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Data maxima venia o *Parquet*, mas, considerando as conclusões da Auditoria (fls. 1991/1996), o Relator entende que a documentação apresentada (fls. 1315/1987) se enquadra no inciso III do Art. 35 da LOTCE, merecendo ser sanada a irregularidade relativa a despesas com combustíveis desacompanhadas da devida comprovação fiscal, no montante de **R$ 39.428,68** (**Documento TC nº 23.572/13**), ensejando, por conseguinte, a exclusão do item "7" do **Acórdão APL TC 671/2014**, relativo à Representação à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, muito embora já tenha sido emitido o **Ofício nº 545/15 - SECPL**, de fls. 1292.

Quanto à multa aplicada no **Acórdão APL TC 671/2014** de **R$ 7.882,17**, de fato, deve-se ponderar que na decisão inicial, consubstanciada no **Acórdão APL TC 751/2013** (fls. 510), a multa fora fundamentada em quatro irregularidades, tendo sido sanadas duas delas, a saber, excesso de consumo de combustíveis, no valor de **R$ 100.447,42**, e despesas com combustíveis desacompanhadas da devida comprovação fiscal, no montante de **R$ 39.428,68**, esta última por ocasião do presente Recurso de Revisão, sendo mantidas apenas as despesas não licitadas (**1,56%** da DOT) e elaboração incorreta de demonstrativos contábeis exigidos por lei, merecendo, pois, ser reduzido o seu valor.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **AFASTAR** a irregularidade relativa a despesas com aquisição de combustíveis, desacompanhadas das respectivas notas fiscais, no valor de **R$ 39.428,68**, e, consequentemente, excluir o item "7" do **Acórdão APL TC 671/2014**, relativo à Representação à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba;
2. **REDUZIR** o valor da multa de **R$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)** para **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **47,63 UFR-PB**, aplicada ao ex-Prefeito do Município de **BREJO DO CRUZ**, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do Gestor, no prazo de **60 (sessenta)** dias;
3. **MANTER** intactos os demais itens da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 671/2014.**

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02809/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Revisão e CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de:

1. ***AFASTAR a irregularidade relativa a despesas com aquisição de combustíveis, desacompanhadas das respectivas notas fiscais, no valor de R$ 39.428,68, e, consequentemente, excluir o item "7" do Acórdão APL TC 671/2014, relativo à Representação à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba;***
2. ***REDUZIR o valor da multa de R$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,63 UFR-PB, aplicada ao ex-Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
3. ***MANTER intactos os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 671/2014.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de setembro de 2.015.

mgsr

Em 2 de Setembro de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL